



VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIOS DO INSS E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INDEVIDOS: RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO

Stephanie Arruda Hirakawauchi¹

Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Briltes²

RESUMO

O presente artigo científico analisa a violação de dados pessoais de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e sua relação com a contratação indevida de empréstimos consignados, examinando a responsabilidade civil das instituições financeiras e da autarquia previdenciária diante dos danos causados aos consumidores. A pesquisa justifica-se pelo crescimento expressivo das fraudes bancárias envolvendo descontos ilegais em benefícios previdenciários, bem como pela ampliação dos riscos decorrentes da circulação indevida de dados pessoais no ambiente digital após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O objetivo consiste em investigar os fundamentos jurídicos da responsabilização civil decorrente da utilização indevida de dados pessoais em operações fraudulentas de crédito consignado, além dos critérios utilizados pela jurisprudência na fixação do quantum indenizatório. Adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório-explicativo, mediante revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da legislação, doutrina e entendimentos dos tribunais superiores acerca da responsabilidade civil, proteção de dados pessoais, vulnerabilidade digital e fraudes bancárias. Conclui-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes das fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias, enquanto a responsabilização do INSS depende da demonstração de falha na proteção e no tratamento dos dados previdenciários dos segurados, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas de segurança informacional e proteção dos consumidores hipervulneráveis.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Empréstimo consignado. Responsabilidade civil. LGPD. Beneficiários do INSS.

¹ Acadêmica de Graduação em Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); *e-mail*: arruda_stephanie@ufms.br

² Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Estudos Fronteiriços pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com intercâmbio acadêmico e mestrado-sanduíche em Antropologia Social pela Universidade de Buenos Aires (UBA), especialista em Direito do Estado e em Direito do Trabalho, graduado em Direito. Professor Emérito da UFMS e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMS (FADIR); *e-mail*: aurelio.briltes@ufms.br



ABSTRACT.

This scientific article analyzes the violation of personal data belonging to beneficiaries of the Brazilian National Institute of Social Security (INSS) and its relationship with the fraudulent contracting of payroll-deductible loans, examining the civil liability of financial institutions and the social security agency regarding the damages caused to consumers. The study is justified by the significant increase in banking fraud involving unlawful deductions from social security benefits, as well as by the expansion of risks arising from the improper circulation of personal data in the digital environment following the enactment of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). The objective is to investigate the legal grounds for civil liability resulting from the misuse of personal data in fraudulent payroll loan operations, in addition to analyzing the criteria adopted by case law in determining compensation for moral damages. The research adopts a qualitative approach, using a deductive and exploratory-explanatory method, through bibliographic, documentary, and jurisprudential review, with analysis of legislation, legal doctrine, and court decisions concerning civil liability, personal data protection, digital vulnerability, and banking fraud. It is concluded that financial institutions are objectively liable for damages arising from fraud committed within banking operations, whereas the liability of the INSS depends on proof of failure in the protection and processing of policyholders' social security data, highlighting the need to strengthen information security policies and the protection of hyper-vulnerable consumers.

Keywords: *Personal data protection. Payroll-deductible loan. Civil liability. LGPD. INSS beneficiaries.*

INTRODUÇÃO

A crescente utilização de tecnologias digitais modificou significativamente as relações sociais, econômicas e institucionais no Brasil. A expansão dos serviços eletrônicos, especialmente nos setores bancário e previdenciário, intensificou o fluxo de informações pessoais e ampliou a dependência de sistemas informatizados para a realização de operações financeiras e administrativas. Nesse contexto, os dados pessoais passaram a assumir relevante valor econômico, estratégico e informacional, sobretudo diante da ampliação dos serviços digitais oferecidos por instituições públicas e privadas (NEIVA et al., 2023).

Embora a digitalização tenha proporcionado maior praticidade e acessibilidade aos serviços financeiros, também contribuiu para o aumento de fraudes envolvendo aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Entre essas práticas, destacam-se os empréstimos consignados contratados sem autorização do titular do benefício previdenciário,



situação que vem ocasionando expressivo aumento da judicialização relacionada a descontos indevidos em aposentadorias e pensões. Em muitos casos, o consumidor somente toma conhecimento da contratação após a redução do valor recebido mensalmente, circunstância que evidencia fragilidades nos mecanismos de segurança utilizados pelas instituições financeiras (SILVA, Camila Ferreira, 2025).

A problemática assume maior relevância diante da condição de vulnerabilidade dos consumidores idosos nas relações bancárias e digitais. Fatores relacionados à limitação tecnológica, dificuldade de acesso à informação e dependência econômica dos benefícios previdenciários tornam aposentados e pensionistas mais suscetíveis a práticas abusivas e fraudes financeiras. Nesse sentido, Silva, Camila Ferreira (2025) observa que a facilidade operacional do crédito consignado, associada à vulnerabilidade informacional dos idosos, favoreceu o aumento de operações realizadas sem consentimento válido do consumidor.

Além das irregularidades contratuais, grande parte das fraudes consignadas decorre da utilização indevida de dados pessoais e previdenciários dos segurados. Nesse cenário, a proteção de dados pessoais passou a ocupar posição central no debate jurídico contemporâneo. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabeleceu princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, impondo obrigações relacionadas à segurança, transparência e responsabilização dos agentes responsáveis pelo tratamento dessas informações (BRASIL, 2018). Conforme destaca Moribe (2022), a entrada em vigor da LGPD fortaleceu a discussão acerca da proteção das informações pessoais e da responsabilidade decorrente de sua utilização indevida nas relações de consumo.

No caso dos beneficiários do INSS, a proteção dessas informações assume relevância ainda maior em razão da natureza sensível dos dados armazenados pelos sistemas previdenciários. Informações relativas ao número do benefício, margem consignável, documentos pessoais e dados bancários possuem elevado potencial lesivo quando acessadas, compartilhadas ou utilizadas irregularmente. A circulação indevida dessas informações favorece a ocorrência de fraudes financeiras e amplia os riscos relacionados à contratação irregular de empréstimos consignados.



Além dos prejuízos patrimoniais decorrentes dos descontos ilegais, as fraudes em empréstimos consignados atingem diretamente a subsistência dos consumidores lesados. Em muitos casos, aposentadorias e pensões constituem a principal ou única fonte de renda dos segurados, circunstância que faz com que a redução indevida desses valores comprometa despesas essenciais relacionadas à alimentação, saúde e moradia.

No âmbito das relações bancárias, as instituições financeiras possuem dever de segurança inerente à própria atividade econômica desempenhada. Isso significa que os bancos devem adotar mecanismos adequados de autenticação das operações realizadas, monitoramento de atividades suspeitas e prevenção de fraudes praticadas por terceiros. Segundo Siqueira (2024), as fraudes relacionadas aos empréstimos consignados integram os riscos da atividade bancária, razão pela qual as instituições financeiras respondem pelos danos causados aos consumidores quando constatada falha na prestação do serviço.

Além disso, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (BRASIL, 2004), reforçando a incidência das normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/1990 nas relações envolvendo contratos bancários e empréstimos consignados (BRASIL, 1990).

Também se discute, nesse contexto, a responsabilidade do próprio Instituto Nacional do Seguro Social quanto à proteção dos dados pessoais dos segurados. Diante desse cenário, o presente estudo possui como tema a violação de dados pessoais de beneficiários do INSS utilizada para contratação indevida de empréstimos consignados, analisando a responsabilidade civil do INSS e das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores, bem como os critérios jurídicos relacionados à fixação do quantum indenizatório decorrente dos descontos ilegais realizados nos benefícios previdenciários.

A relevância social e jurídica do tema decorre do aumento das demandas judiciais relacionadas à contratação indevida de empréstimos consignados, ao vazamento de dados pessoais e à responsabilização civil decorrente de fraudes praticadas contra aposentados e pensionistas. A discussão mostra-se relevante para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à dignidade da pessoa humana, especialmente em relação aos consumidores hipervulneráveis que dependem exclusivamente dos benefícios previdenciários para sua subsistência.



O problema de pesquisa busca verificar em que medida o INSS e as instituições financeiras podem ser responsabilizados civilmente pela violação de dados pessoais utilizados na contratação indevida de empréstimos consignados em benefícios previdenciários. O objetivo geral consiste em analisar a responsabilidade civil do INSS e das instituições financeiras nos casos de violação de dados pessoais utilizados para contratação indevida de empréstimos consignados, examinando os danos decorrentes dos descontos ilegais realizados nos benefícios previdenciários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), do Código Civil (BRASIL, 2002) e do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis à proteção dos dados dos beneficiários do INSS; examinar a responsabilidade civil do INSS e das instituições financeiras nos casos de empréstimos consignados fraudulentos; e identificar os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para fixação do quantum indenizatório em situações envolvendo violação de dados pessoais e descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e caráter exploratório-explicativo, mediante revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa fundamenta-se na análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), do Código Civil (BRASIL, 2002), do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), bem como de artigos científicos, dissertações, monografias e julgados relacionados à proteção de dados pessoais, responsabilidade civil, fraudes bancárias e empréstimos consignados indevidos. O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2020 a 2025, considerando a consolidação da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o crescimento das demandas judiciais relacionadas ao vazamento de dados pessoais e às fraudes em operações de crédito consignado.

1. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO INSS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A expansão dos serviços bancários digitais e a crescente oferta de crédito consignado ampliaram significativamente o acesso da população ao sistema financeiro brasileiro. Entretanto, o aumento dessas operações também intensificou a incidência de fraudes



contratuais, especialmente contra consumidores hipervulneráveis, como idosos, aposentados e pensionistas do INSS. Nesse contexto, a responsabilidade civil das instituições financeiras assume papel central na proteção da dignidade do consumidor e na preservação da segurança das relações jurídicas.

A responsabilidade civil, tradicionalmente vinculada à demonstração de culpa, passou por profunda transformação no direito contemporâneo, sobretudo nas relações de consumo. A evolução doutrinária e jurisprudencial conduziu à ampliação da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade econômica. Conforme leciona Cavalieri Filho (2021), aquele que exerce atividade lucrativa deve suportar os riscos inerentes ao empreendimento, independentemente da comprovação de culpa, especialmente quando a atividade desenvolvida expõe terceiros a situações de vulnerabilidade.

Segundo Diniz (2024), a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta ao agente causador do dano de reparar os prejuízos decorrentes de violação a direito juridicamente tutelado. Para a autora, a responsabilidade objetiva representa mecanismo de equilíbrio social destinado à proteção da vítima diante da desigualdade técnica e econômica existente em determinadas relações jurídicas, especialmente nas relações de consumo.

No âmbito bancário, a responsabilidade objetiva decorre diretamente do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço. Tal dispositivo é amplamente aplicado às instituições financeiras, conforme consolidado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fraudes praticadas no âmbito das operações bancárias configuram fortuito interno, inserindo-se no risco inerente da atividade financeira. Bezerra Neto (2023) sustenta que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça foi construída em contexto anterior à intensa digitalização das operações bancárias, razão pela qual a evolução tecnológica das fraudes financeiras exige reflexão crítica acerca da aplicação contemporânea do conceito de fortuito interno nas relações bancárias digitais. A aplicação dessa orientação tornou-se recorrente em demandas envolvendo



empréstimos consignados fraudulentos, portabilidade indevida de benefícios previdenciários e contratação abusiva de cartão de crédito consignado.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui entendimento consolidado acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos de fraude envolvendo empréstimos consignados. Em julgamento paradigmático, a Corte reconheceu que a denominada “falsa portabilidade” constitui falha grave na prestação do serviço bancário, caracterizando fortuito interno e ensejando reparação civil.

Conforme consignado no Acórdão 2074023: “As instituições financeiras são civilmente responsáveis, independentemente da existência de culpa, pelos danos relativos a fraudes e delitos praticados por seus prepostos ou terceiros com acesso aos seus sistemas internos no âmbito das operações bancárias em geral (fortuito interno)” (DISTRITO FEDERAL, 2025).

No referido precedente, o TJDFT reconheceu o dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da violação à dignidade do consumidor aposentado.

A Corte também reconhece que a ausência de informação clara e adequada nas operações de cartão de crédito consignado caracteriza violação aos deveres de transparência e boa-fé objetiva previstos no CDC. Em importante precedente, o TJDFT entendeu que a contratação de cartão consignado sem esclarecimento adequado acerca da sistemática de amortização da dívida configura prática abusiva e vício de consentimento: “A inexistência de informação prévia, adequada e clara ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza prejuízo notório e extrema vulnerabilidade” (DISTRITO FEDERAL, 2025).

O acórdão ainda reconheceu a possibilidade de conversão da contratação em mútuo comum, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o dever de informação é considerado elemento essencial da validade das relações de consumo. Conforme entendimento firmado no REsp 1.758.118/SP, a informação ao consumidor deve ser “correta, clara, precisa e ostensiva”, permitindo efetiva compreensão das obrigações assumidas.

A doutrina consumerista contemporânea reforça essa compreensão. Bessa (2025) sustenta que o direito à informação constitui desdobramento direto da boa-fé objetiva e



mecanismo indispensável para redução da vulnerabilidade informacional do consumidor. Segundo o autor, a transparência contratual deve acompanhar todas as fases da relação de consumo, desde a oferta até o período pós-contratual.

Nas hipóteses de fraude bancária envolvendo consumidores idosos, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de proteção reforçada em razão da hipervulnerabilidade decorrente da idade, da limitação técnica e da dependência econômica dos benefícios previdenciários. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) assegura prioridade absoluta à proteção da dignidade, autonomia e integridade patrimonial da pessoa idosa.

A vulnerabilidade do consumidor idoso é frequentemente explorada em operações de empréstimo consignado, sobretudo mediante práticas abusivas de correspondentes bancários, utilização indevida de dados pessoais e contratação eletrônica sem esclarecimento adequado.

Em decisão amplamente divulgada e de acesso público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o dever de indenizar em caso de empréstimo não autorizado realizado em nome de idosa analfabeta, entendendo configurada grave falha na prestação do serviço bancário. Na ocasião, a Corte destacou que a ausência de cautelas mínimas para validação da contratação caracteriza negligência da instituição financeira (MIGALHAS, 2018).

Além disso, observa-se crescente preocupação jurisprudencial com a utilização indevida de dados pessoais nas fraudes bancárias. A proteção de dados passou a ocupar posição central no sistema jurídico brasileiro após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Doneda (2021) sustenta que a proteção de dados pessoais constitui verdadeiro direito fundamental autônomo, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Para o autor, a privacidade contemporânea ultrapassa a ideia clássica de isolamento individual, envolvendo o controle legítimo sobre circulação, armazenamento e utilização de informações pessoais em ambientes digitais.

Nas fraudes de empréstimo consignado, a utilização indevida de dados bancários, biometria facial, documentos pessoais e informações previdenciárias evidencia não apenas falha contratual, mas também violação à segurança informacional do consumidor. A ausência de mecanismos eficazes de autenticação, monitoramento e prevenção de fraudes demonstra descumprimento do dever de segurança previsto no art. 46 da LGPD.



A responsabilidade das instituições financeiras, portanto, não decorre apenas do inadimplemento contratual, mas da própria falha sistêmica na prestação do serviço. Em razão disso, a jurisprudência passou a reconhecer que descontos indevidos em benefícios previdenciários ultrapassam o mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente direitos da personalidade e comprometendo a subsistência do consumidor vulnerável.

Nesse sentido, o TJDFT reconheceu que descontos decorrentes de contrato viciado em folha de pagamento configuram dano moral presumido: “O desconto indevido em folha de pagamento caracteriza, por si só, dano moral indenizável” (DISTRITO FEDERAL, 2025). A consolidação desse entendimento demonstra a evolução da responsabilidade civil contemporânea em direção à tutela integral da vítima, priorizando a dignidade humana, a confiança legítima e a segurança das relações de consumo.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INDEVIDOS

A responsabilidade civil decorrente das fraudes em empréstimos consignados não pode ser analisada apenas sob a perspectiva contratual. A problemática envolve proteção de dados pessoais, falha na prestação do serviço bancário, vulnerabilidade do consumidor idoso e dever de segurança das instituições responsáveis pelo tratamento das informações previdenciárias. Nesse contexto, a ampliação das operações digitais intensificou a circulação de dados sensíveis e ampliou os riscos de utilização indevida de informações de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social.

As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço (Brasil, 2004). A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco da atividade, segundo a qual o fornecedor deve suportar os riscos inerentes à atividade econômica que desenvolve, especialmente quando ocupa posição de superioridade técnica e informacional em relação ao consumidor (Cavaliere Filho, 2021).

No âmbito das fraudes consignadas, a responsabilidade bancária normalmente decorre da deficiência dos mecanismos de autenticação, monitoramento e segurança das operações



financeiras. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que fraudes praticadas no ambiente bancário configuram fortuito interno, integrando os riscos da própria atividade financeira, conforme dispõe a Súmula 479 do STJ (Brasil, 2012).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reafirmou esse entendimento ao reconhecer a responsabilidade civil de instituição financeira em caso de golpe envolvendo falsa central de atendimento e contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Na decisão, a magistrada destacou que o banco não comprovou ter adotado mecanismos eficazes de proteção dos dados pessoais da correntista, tampouco demonstrou segurança suficiente para impedir movimentações incompatíveis com o perfil da consumidora e reconheceu falha na prestação do serviço bancário e declarou inexistente a dívida decorrente do empréstimo fraudulento (DISTRITO FEDERAL, 1ª Vara Cível de Águas Claras, Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020, publicada em 23 jan. 2025).

A decisão revela importante aproximação entre responsabilidade civil bancária e proteção de dados pessoais, sobretudo diante dos deveres de segurança previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Conforme dispõe o art. 46 da LGPD, os agentes responsáveis pelo tratamento de dados devem adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger as informações pessoais contra acessos não autorizados e situações ilícitas (Brasil, 2018).

Nesse aspecto, Mendes e Doneda (2021) observam que a proteção de dados pessoais ultrapassa dimensão meramente patrimonial, assumindo natureza vinculada à tutela da personalidade e à autodeterminação informativa do indivíduo. A falha na proteção dessas informações, portanto, não representa apenas deficiência operacional, mas violação direta ao dever jurídico de segurança informacional.

A vulnerabilidade do consumidor idoso intensifica ainda mais esse dever de cautela. Balbinot (2023) sustenta que o crescimento das fraudes digitais evidencia cenário de hipervulnerabilidade dos aposentados, especialmente diante da dificuldade de compreensão das operações eletrônicas, da assimetria informacional e da dependência econômica dos benefícios previdenciários. Essa condição torna insuficiente a mera formalização eletrônica do contrato quando inexistir efetiva comprovação de consentimento livre e informado.

O TJDFT também enfrentou essa problemática nos contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Ao julgar o Acórdão 2028070, a Corte



reconheceu que a ausência de informação clara acerca da natureza da contratação torna a dívida potencialmente eterna, configurando prática abusiva incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência contratual. O Tribunal entendeu que a inexistência de esclarecimento adequado sobre os encargos e a dinâmica do contrato viola os arts. 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, autorizando conversão da operação em empréstimo consignado comum e condenação por danos morais (DISTRITO FEDERAL, TJDFT, 2ª Turma Cível, Acórdão 2028070, Processo n. 0712447-77.2023.8.07.0009, Rel. Hector Valverde Santana, julgado em 30 jul. 2025, publicado no DJe em 14 ago. 2025).

A discussão acerca do dever de informação dialoga diretamente com a doutrina consumerista contemporânea. Bessa (2025) afirma que o direito à informação constitui instrumento essencial para mitigação da vulnerabilidade informacional do consumidor, funcionando como desdobramento direto da boa-fé objetiva. Segundo o autor, a ausência de transparência contratual impede o exercício legítimo da liberdade de escolha e compromete a validade material da contratação.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a jurisprudência também reconhece que descontos indevidos em benefícios previdenciários ultrapassam mero inadimplemento contratual e atingem diretamente a dignidade da pessoa humana. Em recente julgamento, a 4ª Câmara Cível do TJMS reconheceu que descontos não autorizados em benefício previdenciário configuram dano moral presumido (*in re ipsa*), ainda que os valores descontados sejam reduzidos, justamente por incidirem sobre verba alimentar destinada à subsistência do segurado (MATO GROSSO DO SUL, TJMS, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0800375-78.2025.8.12.0002, Rel. Juíza Cíntia Xavier Letteriello, julgado em 6 jun. 2025).

No mesmo sentido, o TJMS reconheceu a responsabilidade objetiva de instituição financeira em contratação fraudulenta de empréstimo consignado, reafirmando a aplicação da Súmula 479 do STJ e da repetição do indébito prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal destacou que a falha nos mecanismos de segurança bancária integra o risco da atividade financeira e não pode ser transferida ao consumidor (MATO GROSSO DO SUL, TJMS, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0807266-34.2020.8.12.0021, Rel. Juiz Wagner Mansur Saad, julgado em 13 nov. 2025).



A responsabilidade do INSS, contudo, exige análise distinta. Embora a autarquia possua dever jurídico de proteção dos dados previdenciários dos segurados, sua responsabilização depende da demonstração concreta de falha administrativa relacionada ao compartilhamento, armazenamento ou proteção inadequada das informações pessoais dos beneficiários. Assim, diferentemente da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, fundada diretamente no risco da atividade bancária, a responsabilização estatal exige comprovação do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano experimentado pelo segurado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a responsabilidade civil nos empréstimos consignados indevidos revela problemática complexa situada entre Direito do Consumidor, proteção de dados pessoais e tutela previdenciária. A responsabilização das instituições financeiras e, quando demonstrada falha administrativa, do próprio INSS, não possui apenas finalidade reparatória, mas também preventiva e pedagógica, destinada ao fortalecimento dos mecanismos de segurança, proteção informacional e fiscalização das operações bancárias realizadas em nome de aposentados e pensionistas.

3. O QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INDEVIDOS

A fixação do quantum indenizatório nos casos de empréstimos consignados fraudulentos exige análise que ultrapassa a mera recomposição patrimonial do prejuízo suportado pela vítima. Quando os descontos incidem sobre benefícios previdenciários, a lesão atinge verba de natureza alimentar destinada à subsistência do aposentado ou pensionista, circunstância que potencializa os impactos jurídicos, sociais e existenciais do dano. Martins (2020) sustenta que aposentadorias e pensões integram o núcleo essencial de proteção da dignidade humana, razão pela qual descontos indevidos podem configurar dano moral previdenciário ao comprometer despesas relacionadas à alimentação, medicamentos, moradia e saúde.

Essa compreensão aproxima-se da teoria do mínimo existencial, segundo a qual determinadas prestações materiais são indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana, observa-se que os descontos indevidos realizados em benefícios previdenciários



frequentemente produzem situação de superendividamento involuntário, reduzindo a capacidade financeira do aposentado para custear necessidades básicas. Para os autores, a vulnerabilidade econômica dos consumidores idosos intensifica os efeitos decorrentes das fraudes consignadas.

A problemática torna-se ainda mais sensível diante da crescente digitalização das operações bancárias. Silva (2025) afirma que a hipervulnerabilidade do consumidor idoso decorre da combinação entre limitação técnica, analfabetismo digital e assimetria informacional, fatores que ampliam significativamente a exposição dessa população às fraudes financeiras eletrônicas. Em semelhante perspectiva, Silva (2023) sustenta que a expansão do crédito consignado ocorreu sem correspondente fortalecimento dos mecanismos internos de autenticação e segurança bancária.

Nesse cenário, a responsabilidade civil das instituições financeiras fundamenta-se na teoria do risco da atividade econômica e no dever de segurança inerente à atividade bancária. Alves (2022) observa que os riscos relacionados às fraudes eletrônicas integram a própria estrutura operacional das instituições financeiras, razão pela qual não podem ser integralmente transferidos ao consumidor. Em perspectiva semelhante, Siqueira (2024) afirma que o fortuito interno corresponde aos riscos inerentes à atividade bancária, não afastando a responsabilidade objetiva quando demonstrada falha nos mecanismos de controle e autenticação.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu que descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário configuram dano moral *in re ipsa*, ainda que os valores descontados sejam reduzidos, justamente por incidirem sobre verba alimentar destinada à subsistência do segurado. No julgamento da Apelação Cível n. 0800375-78.2025.8.12.0002, a 4ª Câmara Cível destacou que a retenção indevida de benefício previdenciário ultrapassa mero dissabor cotidiano e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana (TJMS, Apelação Cível n. 0800375-78.2025.8.12.0002, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Cíntia Xavier Letteriello, julgado em 06 jun. 2025).

Em semelhante perspectiva, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reafirmou a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Ao julgar a Apelação Cível n. 0807266-34.2020.8.12.0021, a 4ª Câmara Cível aplicou a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu que a



fragilidade dos mecanismos internos de segurança integra o risco da própria atividade bancária, mantendo a condenação por danos morais e repetição do indébito em dobro (TJMS, Apelação Cível n. 0807266-34.2020.8.12.0021, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Wagner Mansur Saad, julgado em 13 nov. 2025).

A definição do quantum indenizatório, contudo, não possui critério matemático uniforme. Diniz (2024) sustenta que a responsabilidade civil contemporânea exige análise qualitativa da extensão do dano, especialmente quando a lesão afeta direitos da personalidade e condições mínimas de existência digna. Nessa perspectiva, a fixação da indenização deve observar a gravidade da conduta, a extensão do dano, a condição econômica das partes e a necessidade de prevenção de novas práticas abusivas.

A função pedagógica da responsabilidade civil assume especial relevância nesses casos. Cavalieri Filho (2021) afirma que a indenização não deve representar mero instrumento compensatório, mas também mecanismo de desestímulo à repetição de condutas ilícitas. Valores excessivamente reduzidos podem tornar economicamente vantajosa a manutenção de práticas abusivas pelas instituições financeiras, sobretudo em operações massificadas de crédito consignado.

Além das fraudes contratuais, os casos envolvendo empréstimos consignados frequentemente apresentam utilização indevida de dados pessoais e previdenciários. Neiva et al. (2023) observam que a circulação irregular dessas informações favorece diretamente a prática de golpes financeiros envolvendo aposentadorias, cartões bancários e refinanciamentos indevidos. Segundo os autores, a vulnerabilidade digital da população idosa amplia significativamente os efeitos decorrentes da utilização indevida desses dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fortaleceu essa compreensão ao estabelecer dever jurídico de adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a impedir acessos não autorizados e utilizações ilícitas de dados pessoais (BRASIL, 2018). Pinheiro (2025) destaca que a responsabilidade civil decorrente de incidentes de segurança informacional exige análise das medidas preventivas adotadas pelo agente responsável pelo tratamento dos dados. Para o autor, a proteção de dados pessoais deixou de representar mera exigência tecnológica, assumindo dimensão vinculada à tutela da personalidade, privacidade e autodeterminação informativa.



A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também vem reconhecendo a dimensão informacional da responsabilidade civil nas fraudes bancárias digitais. No julgamento do Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020, a 1ª Vara Cível de Águas Claras reconheceu falha na prestação do serviço bancário após contratação fraudulenta de empréstimo consignado superior a R\$ 250 mil, realizada mediante golpe envolvendo falsa central de atendimento. Na decisão, a magistrada destacou que a instituição financeira não comprovou a adoção de mecanismos eficazes de proteção dos dados pessoais da correntista nem apresentou medidas preventivas suficientes para impedir movimentações incompatíveis com seu perfil financeiro, reconhecendo a responsabilidade civil do banco pela deficiência dos sistemas de segurança utilizados na operação (TJDFT, Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020, 1ª Vara Cível de Águas Claras, julgado em 23 jan. 2025).

As controvérsias envolvendo cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) também ampliaram o debate acerca da fixação do dano moral. Oliveira (2024) sustenta que muitos consumidores acreditam contratar empréstimos consignados tradicionais, sem compreender a incidência contínua de juros característica do cartão consignado. Segundo o autor, a ausência de informação clara compromete a validade material do consentimento e viola os princípios da boa-fé objetiva e transparência contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu que a ausência de esclarecimento adequado acerca da natureza jurídica do cartão de crédito consignado configura prática abusiva incompatível com os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. No julgamento do Acórdão n. 2028070, a 2ª Turma Cível entendeu que a simples formalização eletrônica da contratação não afasta a responsabilidade da instituição financeira quando inexistir consentimento livre, claro e efetivamente informado do consumidor acerca da dinâmica contratual do cartão consignado, especialmente em relação à incidência contínua de juros e à amortização mínima da dívida (TJDFT, Acórdão n. 2028070, Processo n. 0712447-77.2023.8.07.0009, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, julgado em 30 jul. 2025, publicado no DJe em 14 ago. 2025).

Dessa forma, a fixação do quantum indenizatório nos casos de empréstimos consignados fraudulentos exige análise integrada da natureza alimentar da verba atingida, da vulnerabilidade do consumidor, da utilização indevida de dados pessoais, da extensão concreta do dano e da



necessidade de prevenção de novas práticas abusivas. Nesses casos, a responsabilidade civil assume função compensatória, pedagógica e social, destinada não apenas à reparação individual da vítima, mas também ao fortalecimento da segurança informacional e da proteção da dignidade humana nas relações bancárias contemporâneas.

4 EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

A crescente incidência de fraudes envolvendo empréstimos consignados evidencia que os mecanismos atualmente existentes de proteção jurídica e segurança informacional ainda se mostram insuficientes para impedir a utilização indevida de dados pessoais de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tenha representado avanço relevante no sistema brasileiro de tutela informacional, a prática demonstra que a mera existência de previsão normativa não assegura, por si só, efetividade material na proteção dos consumidores hipervulneráveis (PINHEIRO, 2025).

Bonini et. al. (2021) sustentam que o compartilhamento de dados relacionados à margem consignável e aos benefícios previdenciários favorece diretamente a atuação de correspondentes bancários, empresas de crédito e organizações voltadas à exploração econômica da população idosa. Segundo o autor, a ausência de mecanismos rigorosos de fiscalização sobre a circulação dessas informações contribui para banalização das fraudes financeiras envolvendo aposentados e pensionistas.

A vulnerabilidade do consumidor idoso, contudo, não decorre exclusivamente da circulação indevida de dados pessoais. Mendes (2024) observa que a hipervulnerabilidade digital da população idosa resulta também da profunda assimetria tecnológica existente entre consumidores e instituições financeiras. Em semelhante perspectiva, Silva (2025) afirma que o analfabetismo digital e a limitada compreensão das operações eletrônicas ampliam significativamente a exposição dos idosos a golpes financeiros envolvendo biometria facial, autenticação remota e contratação eletrônica de empréstimos consignados.

Essa realidade demonstra que a digitalização das operações bancárias ocorreu sem correspondente fortalecimento dos mecanismos de segurança informacional. Silva (2023) observa que a expansão do crédito consignado foi acompanhada da flexibilização dos



mecanismos internos de autenticação e controle, circunstância que favoreceu o aumento das fraudes contratuais envolvendo consumidores idosos.

A problemática também revela tendência crescente de transferência dos riscos da atividade bancária ao próprio consumidor. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento diverso ao reconhecer que as fraudes praticadas no âmbito das operações financeiras integram o risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reforça essa compreensão. No julgamento do Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020, a 1ª Vara Cível de Águas Claras reconheceu falha na prestação do serviço bancário após contratação fraudulenta de empréstimo consignado superior a R\$ 250 mil, realizada mediante golpe envolvendo falsa central de atendimento. Na decisão, a magistrada destacou que a instituição financeira não comprovou adoção de mecanismos eficazes de proteção dos dados pessoais da correntista nem apresentou medidas preventivas suficientes para impedir movimentações incompatíveis com seu perfil financeiro (TJDFT, Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020, 1ª Vara Cível de Águas Claras, julgado em 23 jan. 2025).

Apesar da consolidação jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, a efetividade prática da tutela jurisdicional ainda enfrenta obstáculos relevantes. Serra et. al. (2025), ao analisarem a denominada “jurisprudência defensiva” nas demandas envolvendo empréstimos consignados, observam que parte do Poder Judiciário passou a adotar postura excessivamente rigorosa quanto à demonstração da fraude e da extensão do dano moral, especialmente diante do aumento expressivo da judicialização relacionada às fraudes bancárias.

A dificuldade probatória constitui um dos principais entraves à efetividade da tutela jurídica. Em muitos casos, aposentados e pensionistas sequer possuem acesso aos contratos supostamente celebrados em seu nome ou desconhecem a forma de utilização de seus dados pessoais. Bessa (2025) sustenta que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor representa instrumento indispensável para redução da desigualdade processual existente entre consumidores hipervulneráveis e instituições financeiras dotadas de superioridade técnica e informacional.



. Pinheiro (2025) afirma que a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depende não apenas da previsão abstrata de responsabilidade civil, mas da implementação concreta de políticas permanentes de governança digital, auditoria interna e segurança informacional. Segundo o autor, grande parte das instituições responsáveis pelo tratamento de dados pessoais ainda opera com mecanismos frágeis de proteção tecnológica, incompatíveis com o elevado grau de sensibilidade das informações previdenciárias utilizadas nas operações consignadas.

Neiva et al. (2023) observam que a circulação irregular de dados relacionados a aposentadorias, margem consignável e benefícios previdenciários favorece diretamente a prática de fraudes bancárias eletrônicas. Para os autores, a ausência de controle rigoroso sobre o tratamento dessas informações amplia significativamente os riscos relacionados à utilização indevida dos dados pessoais dos segurados.

Além disso, o crescimento exponencial das demandas judiciais envolvendo empréstimos consignados demonstra incapacidade dos mecanismos administrativos de prevenção e resolução extrajudicial dos conflitos. A judicialização massiva das fraudes financeiras revela que as medidas preventivas adotadas pelas instituições financeiras e pelos órgãos de fiscalização permanecem insuficientes diante da complexidade do problema.

Essa banalização das fraudes bancárias produz efeitos que ultrapassam a esfera patrimonial individual. Wojahn et al. (2022) observam que descontos indevidos realizados em benefícios previdenciários comprometem despesas relacionadas à alimentação, medicamentos, saúde e moradia, afetando diretamente o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Em semelhante direção, Martins (2020) sustenta que a violação da renda previdenciária produz consequências existenciais relevantes, especialmente em relação aos consumidores idosos que dependem integralmente de aposentadorias e pensões para manutenção da subsistência.

A problemática evidencia, ainda, tensão crescente entre inovação tecnológica e efetividade dos direitos fundamentais. Embora a digitalização das operações bancárias tenha ampliado o acesso ao crédito e reduzido custos operacionais das instituições financeiras, também intensificou os riscos relacionados à circulação indevida de dados pessoais, à fragilidade dos mecanismos de autenticação e à vulnerabilidade informacional dos consumidores idosos.



Nesse cenário, a efetividade da tutela jurídica exige atuação integrada entre instituições financeiras, Poder Público, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgãos de defesa do consumidor e sistema de justiça. O fortalecimento da segurança informacional, a implementação de mecanismos rigorosos de autenticação bancária, a ampliação das políticas de educação financeira e o aperfeiçoamento das medidas de fiscalização mostram-se indispensáveis para redução das fraudes e proteção da dignidade dos beneficiários previdenciários.

Conclui-se, portanto, que a crescente incidência de fraudes em empréstimos consignados revela insuficiência estrutural dos mecanismos contemporâneos de proteção informacional e tutela do consumidor idoso. A responsabilização civil das instituições financeiras e dos agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais assume, nesse contexto, função não apenas reparatória, mas também preventiva, regulatória e social, destinada à preservação da confiança legítima, da segurança financeira e da efetividade dos direitos fundamentais nas relações bancárias digitais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a responsabilidade civil do INSS e das instituições financeiras nos casos de violação de dados pessoais utilizados para contratação indevida de empréstimos consignados, examinando os impactos jurídicos decorrentes dos descontos ilegais incidentes sobre benefícios previdenciários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, do Código de Defesa do Consumidor e da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. O estudo demonstrou que a ampliação das operações bancárias digitais e a intensificação da circulação de dados pessoais ampliaram significativamente os riscos relacionados à utilização indevida de informações previdenciárias, especialmente diante da vulnerabilidade digital e da assimetria informacional que atingem aposentados e pensionistas do INSS. Observou-se que a fragilidade dos mecanismos de segurança informacional favorece a ocorrência de fraudes bancárias, contratações indevidas e descontos incidentes sobre verbas de natureza alimentar, comprometendo diretamente a segurança financeira e a subsistência dos consumidores idosos.



Verificou-se, ainda, que a mera previsão legislativa não se mostra suficiente para assegurar proteção efetiva aos consumidores hipervulneráveis, persistindo fragilidades estruturais relacionadas à segurança informacional, à fiscalização das operações bancárias e ao compartilhamento indevido de dados pessoais utilizados nas operações de crédito consignado. Nesse cenário, o empréstimo consignado fraudulento deixou de representar mero conflito contratual individual para configurar problema estrutural relacionado à proteção de dados pessoais, à vulnerabilidade digital e à efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Assim, a efetividade da tutela jurídica nas relações bancárias contemporâneas exige atuação integrada entre instituições financeiras, Poder Público, órgãos reguladores e sistema de justiça, mediante fortalecimento das políticas de segurança informacional, fiscalização rigorosa das operações financeiras e ampliação das medidas preventivas destinadas à proteção dos beneficiários previdenciários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Caroline Cassane. *A responsabilidade civil das instituições bancárias por danos causados ao consumidor pela utilização indevida, por terceiro, de cartão de crédito, débito ou Pix*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/31716>. Acesso em: 15 maio 2026.

ALVES, Rafael de Oliveira. *Impactos financeiros no comportamento e bem-estar psicológico: análise dos efeitos das apostas, dívidas e empréstimos consignados no comportamento humano*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/45932>. Acesso em: 15 maio 2026.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BEZERRA NETO, Izaías. A súmula 479 do STJ está em sintonia com a evolução digital das operações bancárias ou precisaria de atualização? *Migalhas*, Ribeirão Preto, 1 jul. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389225/sumula-479-stj-evolucao-digital-operacoes-bancarias-atualizacao>. Acesso em: 15 maio 2026.

BONINI, Deise Mara Soares; SILVA, André Luiz da; PEREIRA, Camila Fernanda; SOUZA, Marcelo Henrique. Proteção financeira dos idosos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. *Research, Society and Development*, Vargem Grande Paulista, v. 10, n. 12, e455101220973,



2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i12.20973. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20973>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Estatuto da Pessoa Idosa*. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Para evitar fraudes, banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 out. 2023. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/30102023-Para-evitar-fraudes--banco-tem-o-dever-de-identificar-e-impedir-transacoes-que-destoam-do-perfil-do-cliente.aspx>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297. *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 479. *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 15 maio 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



COSTA, Bruno Martins. *A pessoa idosa enquanto hipervulnerável no contexto das fraudes bancárias e da proteção de dados pessoais*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/17877>. Acesso em: 15 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 7.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 2028070. Processo n. 0712447-77.2023.8.07.0009. 2ª Turma Cível. Relator: Hector Valverde Santanna. Julgado em: 30 jul. 2025. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0704404-21.2023.8.07.0020. 1ª Vara Cível de Águas Claras. Julgado em: 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/janeiro/banco-e-condenado-por-fraude-em-emprestimo-consignado>. Acesso em: 15 maio 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Flávia Lara. *Dano moral no direito previdenciário: a responsabilidade civil do INSS como garantia e proteção dos direitos sociais*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31668>. Acesso em: 15 maio 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 0800375-78.2025.8.12.0002. 4ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Cíntia Xavier Letteriello. Julgado em: 06 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Cível n. 0807266-34.2020.8.12.0021. 4ª Câmara Cível. Relator: Juiz Wagner Mansur Saad. Julgado em: 13 nov. 2025. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2026.

MENDES, Maria Luiza Itacy Bernardes Estrela. *A responsabilidade civil das instituições bancárias diante do cenário de fraudes digitais envolvendo vítimas idosas por meio do sistema de pagamentos instantâneos (Pix) no Brasil*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/25307>. Acesso em: 15 maio 2026.

MORIBE, Gabriela Tiemi. *A proteção de dados pessoais na Secretaria Nacional do Consumidor (2019-2021)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:



<https://repositorio.fgv.br/items/c5c8810a-9652-4c6a-b575-d6b3dcf6c6ef>. Acesso em: 15 maio 2026.

NEIVA, Eliene dos Santos; SANTOS, Ana Paula Rodrigues dos; COSTA, João Victor Lima; ALMEIDA, Patrícia Fernandes. A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos. *Revista Contemporânea*, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 29939-29962, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-261. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 15 maio 2026.

OLIVEIRA, Marcus Paulo de Souza. *Abusividade das cláusulas que estabelecem o pagamento automático da parcela mínima em empréstimo consignado realizado via cartão de crédito*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <https://monografias.ufop.br/handle/35400000/6587>. Acesso em: 15 maio 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

SERRA, Francineia Cartaxo da Silva; LIMA, João Pedro Alves; NASCIMENTO, Carla Beatriz Souza; MOURA, Fernanda Cristina. A proteção dos idosos contra crimes cibernéticos no Brasil: desafios e soluções jurídicas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 215-234, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18570. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/18570/10788/47191>. Acesso em: 15 maio 2026.

SIQUEIRA, Jacqueline Baptista. *Responsabilidade civil das entidades bancárias em relação aos consumidores na ocorrência de fraudes bancárias*. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26835>. Acesso em: 15 maio 2026.

SILVA, Alends Venus Oliveira da; PEREIRA, Mariana Costa; RIBEIRO, Felipe Augusto; SOUZA, Larissa Mendes. Proteção e segurança para o idoso no meio da tecnologia da informação. *Revista Contemporânea*, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 29811-29829, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-260. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2403>. Acesso em: 15 maio 2026.

SILVA, Camila Ferreira. *A hipervulnerabilidade dos consumidores idosos diante da exposição a golpes em contratos de crédito consignado nas instituições financeiras: análise dos mecanismos de fraude e das respostas das instituições financeiras*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/8428>. Acesso em: 15 maio 2026.

SILVA, Camilla Gomes da. *A aplicação da supressão nas relações de crédito consignado: análise jurisprudencial do IRDR nº 5034414-56.2024.8.24.0000/SC*. 2025. Trabalho de



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/271745>. Acesso em: 15 maio 2026.

SOUZA, Gabriela Rios da Costa. *Cartão consignado infinito: a fragilidade do aposentado e pensionista com os descontos em folha de pagamento*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2550>. Acesso em: 15 maio 2026.

WOJAHN, Ailton Stefani; SILVA, Camila Rodrigues; ALMEIDA, Juliana Ferreira; PEREIRA, Marcelo Augusto. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital. *Research, Society and Development*, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 11, e52111133652, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33652. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33652>. Acesso em: 15 maio 2026.